



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0004/2015-TJAP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0093, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015**

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6109, de 30.12.2015

**Autor: Poder Judiciário**

Altera o Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, da Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amapá, a Lei Complementar nº 069, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, fica acrescido do § 5º, cuja redação é a seguinte:

“§ 5º O Poder Judiciário do Estado do Amapá contará com o auxílio do Juiz Leigo, na forma do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, cujas formas de recrutamento e atribuições serão regulamentadas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

**Art. 2º** O inciso V do § 9º do art. 5º do Decreto (N) nº 069, de 15 de maio de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

“V - Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais”.

**Art. 3º** O § 9º do art. 5º do Decreto (N) nº 069, de 15 de maio de 1991, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude”.

**Art. 4º** O art. 14 do Decreto (N) nº 069, de 15 de maio de 1991, fica acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“§ 3º Compete a Coordenaria Estadual da Infância e Juventude a coordenação, a aplicação e deliberação sobre políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente no âmbito do Judiciário Estadual, bem como a coordenação das atividades dos juízes que possuam as competências da Lei nº 8.069/90, uniformizando orientações e rotinas de acordo com a demanda judicial e extrajudicial do Estado, com o propósito de dar efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

“§ 4º A Presidência do Tribunal de Justiça do Amapá expedirá normas regulamentando as atividades da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude.”

**Art. 5º** Os artigos 20 e 21 do Decreto (N) nº 069, de 15 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 20. Compõem o Primeiro Grau de jurisdição as seguintes Comarcas e órgãos:

I - Comarca Macapá, composta de trinta e duas Unidades Judiciárias, assim distribuídas:

- a) seis Varas Cíveis e de Fazenda Pública;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) cinco Varas Criminais;
- d) uma Vara de Tribunal do Júri;
- e) uma Vara de Execução Penal;
- f) uma Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- g) três Varas de Infância e Juventude;
- h) uma Vara de Violência Doméstica;
- i) uma Vara do Juizado Especial Criminal;
- j) sete varas de Juizados Especiais Cíveis;

k) uma Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública;

l) uma Turma Recursal dos Juizados Especiais.

II - Comarca de Santana, composta de oito Varas, assim distribuídas:

a) três Varas Cíveis de competência geral;

b) duas Varas Criminais de competência geral;

c) uma Vara de Infância e Juventude;

d) uma Vara de Juizado Especial Cível e Criminal;

e) uma Vara de Violência Doméstica, por instalar.

III – Comarca de Laranjal do Jari, composta por seis varas assim distribuídas:

a) Uma Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri;

b) Uma Vara de Competência Geral, Violência Doméstica e Execuções Penais;

c) Uma Vara de Competência Geral e Infância e Juventude;

d) Uma Vara de Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública;

e) Duas Varas de Competência Geral, por instalar.

IV - Comarca de Oiapoque, composta de uma Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri e uma Vara de Competência Geral e Infância e Juventude;

V - Comarcas de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Porto Grande, Serra do Navio, Tartarugalzinho, Vitória do Jarí e Pedra Branca do Amapari, compostas de duas Varas de Competência Geral, uma das quais em todas elas instaladas.

§ 1º Os juízes do Tribunal do Júri também presidirão a instrução criminal.

§ 2º A Turma Recursal dos Juizados Especiais é competente para o processamento e o julgamento dos Mandados de Segurança, Habeas Corpus e recursos oriundos do Sistema de Juizados Especiais de todo o Estado do Amapá e é composta por quatro Juizes de Direito de Entrância Final titulares, que atuarão nessa Unidade Judiciária em colegiado, permanentemente e com a garantia constitucional da inamovibilidade, sob a presidência de um deles.

§ 3º As três Varas da Infância e Juventude compõem o Juizado de Infância e Juventude da Comarca de Macapá, criado pela Lei Complementar nº 0077, de 26 de outubro de 2012, cujas competências estão definidas na citada Lei e no art. 32 deste Decreto.

§ 4º As Varas serão instaladas por Resolução do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência, a necessidade e a possibilidade, conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 21. Cada Comarca contará com uma Central de Conciliação que será coordenada por Juiz de Direito, a ser designado pela Presidência do Tribunal, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência dos Juizes das respectivas Varas às Centrais de Conciliação competirá mediar e conciliar as demandas judicializadas ou não, segundo os critérios e procedimentos definidos por Resolução do Tribunal Pleno.”

**Art. 6º** Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29 do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, com as seguintes redações:

“§ 1º Compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões relativas aos crimes contra a ordem tributária.

§ 2º Compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões relativas aos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

§ 3º Compete ao Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade as questões concernentes a Auditoria Militar.

§ 4º Compete ao Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, além do que estabelecem os incisos I e II deste artigo, processar e julgar com exclusividade os crimes de trânsito.”

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* do art. 30, bem como acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao mesmo artigo, do Decreto (N) nº 0069/1991, com as seguintes redações:

“Art. 30. Compete aos Juizes das Varas Cíveis processar e julgar os feitos de natureza civil e comercial, à exclusão dos relacionados à infância e juventude, família, órfãos e sucessões.

§ 1º .....

.....

§ 3º Compete ao Juiz da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, além do que estabelecem o *caput* e o § 1º deste artigo, processar e julgar, em todo o Estado, os conflitos agrários que versem sobre áreas a partir de 1.000 (um mil) hectares, e as causas ambientais em geral.

§ 4º Compete ao Juiz da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública, além do que estabelecem o *caput* e o § 1º deste artigo, processar e julgar as ações coletivas de saúde.

§ 5º As Varas dos Juizados Especiais Cíveis possuem competência geral para processar e julgar as questões referentes à Lei Federal nº 9.099/95, de acordo com as circunscrições territoriais definidas por Resolução do Tribunal de Justiça, ficando assim denominadas:

I - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro;

II - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro;

III - 3ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro;

IV - 4ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro;

V - 5ª Vara do Juizado Especial Cível - Norte;

VI - 6ª Vara do Juizado Especial Cível - Sul;

VII - 7ª Vara do Juizado Especial Cível - UNIFAP;

§ 6º Compete ao Juiz da 4ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro, além do que estabelece o § 5º, processar e julgar com exclusividade as causas ajuizadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”

**Art. 8º** Fica alterado o inciso III, acrescentadas às alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, assim como acrescentado o § 4º ao art. 32, do Decreto nº 069/1991, com as seguintes redações:

“III - Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade, Justiça Itinerante e Cartas Precatórias: 01 (um) Juiz exclusivamente para:

a) .....

.....

d) disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente, inclusive aquelas previstas no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

e) aplicar as penalidades administrativas nos casos de violação das normas de proteção à criança e ao adolescente, consoante o disposto no art. 148, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

f) concentrar o cumprimento das Cartas Precatórias da Comarca de Macapá, à exceção das cartas precatórias referente à aplicação de penas e medidas alternativas e às execuções penais.

g) atuar, com competência geral concorrente na capital, no processamento e julgamento dos feitos recebidos nas jornadas itinerantes, inclusive nos feitos em andamento encaminhados pelos juízos para à prática de atos nas jornadas itinerantes, exceto nas demandas relativas ao Tribunal do Júri, execução penal e execução de penas e medidas alternativas.

h) a coordenação administrativa das atividades e ações da Justiça Itinerante Terrestre e Fluvial em todo o Estado, a ser regulamentada por Resolução do Tribunal Pleno.

§ 1º .....

.....

§ 4º O juiz poderá, a qualquer tempo, declinar da competência e encaminhar o feito aos juízos pertinentes, conforme a matéria e circunscrição, quando a tramitação em jornada itinerante puder resultar em prejuízo às partes, à celeridade ou à economia processual, ou quando a complexidade da causa exigir.”

**Art. 9º** O art. 68 do Decreto (N) nº 069/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A estrutura de apoio das atividades fim e meio da Justiça do Estado do Amapá será objeto de lei específica.”

**Art. 10.** Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 20 do Decreto (N) nº 069/1991, assim como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 069, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação do Diário Oficial do Estado.

Macapá-AP, 30 de dezembro de 2015.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

**Governador**